



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940056 - SP (2025/0180319-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUCINIR MARILIA BATISTA KOCH
ADVOGADO : ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR - SP222419
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO - SP136831
DIEGO JOSE SANTANA BRIZOLA - SP330702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei n. 10.741/2003 (AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

2. A ausência de prequestionamento sobre a gratuidade de justiça inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ, segundo a qual é indispensável que a matéria tenha sido debatida e decidida pelas instâncias ordinárias.

3. O acórdão recorrido não enfrentou especificamente a exigência de comprovação prévia dos pressupostos e da necessidade da gratuidade de justiça, e os embargos declaratórios apenas reafirmaram o indeferimento dos pleitos, não havendo omissão a viabilizar o conhecimento da matéria por esta instância.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940056 - SP (2025/0180319-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUCINIR MARILIA BATISTA KOCH
ADVOGADO : ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR - SP222419
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO - SP136831
DIEGO JOSE SANTANA BRIZOLA - SP330702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei n. 10.741/2003 (AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

2. A ausência de prequestionamento sobre a gratuidade de justiça inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ, segundo a qual é indispensável que a matéria tenha sido debatida e decidida pelas instâncias ordinárias.

3. O acórdão recorrido não enfrentou especificamente a exigência de comprovação prévia dos pressupostos e da necessidade da gratuidade de justiça, e os embargos declaratórios apenas reafirmaram o indeferimento dos pleitos, não havendo omissão a viabilizar o conhecimento da matéria por esta instância.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JUCINIR MARILIA BATISTA KOCH contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 622):

Agravo interno. Contratos bancários. Ação declaratória de cobrança abusiva. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual formulado em apelação. Ausência de impugnação especificada aos termos da decisão. Inocorrência. Não comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade processual pleiteada. Preliminar rejeitada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 506-512).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 211/STJ, sob o fundamento de ausência de prequestionamento e de não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, deixando de enfrentar matéria de ordem pública relativa ao direito fundamental de acesso à justiça de pessoa hipervulnerável, em cenário de superendividamento (fls. 631-632).

Aduz, ainda, nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em causa envolvendo pessoa idosa e hipervulnerável, com fundamento no art. 127 da CF e art. 178 do CPC; aponta, ademais, o art. 279 do CPC, como causa de nulidade, e invoca a Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 1º e 25, IV, e a Resolução n. 261/2023 (Código de Ética do Ministério Público Federal), arts. 3º e 6º, como parâmetros de atuação obrigatória do Parquet (fls. 639-641).

Sustenta, outrossim, que é idosa e consumidora hipervulnerável, e que o Tribunal de origem indeferiu a justiça gratuita analisando apenas a renda bruta, desconsiderando o mínimo existencial, o superendividamento e a análise concreta vedada pelo Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, que proibiria o uso exclusivo de patamares de renda para indeferir a gratuidade (fls. 630-631; 642)

Defende, por fim, a possibilidade de diferimento das custas para o final do processo, com suporte no art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003 e nos arts. 98, §§ 5º e 6º, 8º, 1º, 139, I, e 378 do CPC, como concretização do acesso à justiça, especialmente em hipóteses de incapacidade financeira momentânea (fls. 653-654; 668-669).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 676-685).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto a tese do agravante acerca da nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em causa envolvendo pessoa idosa e hipervulnerável, esclareço que esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei nº 10.741/2003 (AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

Consoante aludido na decisão agravada, a matéria de mérito, qual seja, a concessão do benefício da gratuidade de justiça não foi alvo de debate e discussão na origem, requisito essencial ao conhecimento do recurso nesta instância superior, ante o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, limitou-se a consignar que a "agravante, na presente interposição, limitou-se a repisar as alegações já ventiladas no feito" (fl. 470), sem abordar a questão da exigência de comprovação prévia dos pressupostos e da necessidade da gratuidade de justiça em si.

Ainda, nos embargos, o Tribunal esclareceu que: As questões referentes à alegação de insuficiência financeira da embargante para arcar com as custas processuais e do pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo foram devidamente analisadas no despacho de fls. 402/405, bem como na decisão monocrática, proferida nos embargos de declaração opostos (fls. autos 21/27 Autos n. 1055996-54.2023.8.26.0100/50000) contra aquele despacho e à qual deu ensejo ao agravo interno ora embargado, nada havendo de omissos ou contraditórios, restando indeferidos referidos pleitos (fl. 509).

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 537, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. RECUSA INDEVIDA DE EXAMES VINCULADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal violado ou de comando normativo apto a sustentar a tese recursal provoca a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas

instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AREsp n. 3.090.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. NEGÓCIOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DA ANULABILIDADE. ART. 147, II, DO CC/1916.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do referido diploma. O atual Código Civil de 2002 elevou a simulação à categoria de nulidade absoluta do negócio jurídico (arts. 167 e 169), regime inaplicável aos negócios celebrados sob a égide do Código anterior, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.003.500/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0180319-4

Número de Origem:
10559965420238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCINIR MARILIA BATISTA KOCH

ADVOGADO : ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR - SP222419

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO - SP136831

DIEGO JOSE SANTANA BRIZOLA - SP330702

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUCINIR MARILIA BATISTA KOCH

ADVOGADO : ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR - SP222419

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO - SP136831

DIEGO JOSE SANTANA BRIZOLA - SP330702

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026